



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000449640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350854-51.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO CARA DO NASCIMENTO, é agravada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2350854-51.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: João Cara do Nascimento

Agravada: Bradesco Vida e Previdência S.A.

Voto nº 38.885

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – PREVIDÊNCIA PRIVADA – VGBL – Pretensão à declaração da isenção ao imposto de renda no resgate do plano de previdência privada em razão do diagnóstico de neoplasia maligna – Decisão que declina da competência e determina a remessa dos autos à Justiça Federal – Insurgência do autor – Acolhimento – Competência absoluta da Justiça Estadual para julgamento das ações contra entidades de previdência privada, conforme consolidado pelo STF (RE 583.050/RS) – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **JOÃO CARA DO NASCIMENTO**, nos autos da ação declaratória de isenção de imposto de renda que move contra **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista – da Comarca de São Paulo, Dr. Henrique Berlofa Villaverde, que, de ofício, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual em razão da matéria e, conseqüentemente, determinou a remessa dos autos à Justiça

Federal (fls. 32 da origem).

Sustenta o agravante que a competência para o processamento e julgamento da demanda de origem é da Justiça Estadual, pois a agravada possui competência administrativa para conceder a isenção pleiteada, o que afasta a competência da Justiça Federal.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos.

O pedido efeito suspensivo foi deferido (fls. 14/15).

Apresentada a contraminuta (fls. 33/40).

Instado a comprovar a condição de hipossuficiência financeira (fls. 96/98), o agravante procedeu ao parcial recolhimento do preparo recursal (fls. 100).

Assim, intimado a complementar o preparo (fls. 105), o agravante atendeu a referida determinação (fls. 108), então os autos foram encaminhados à Mesa.

É o relatório.

Respeito o entendimento adotado em Primeiro Grau, a decisão agravada comporta a reforma pretendida.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Isso porque, a despeito de a pretensão autoral voltar à isenção de imposto de renda, tributo este de competência da União Federal, nos termos do art. 153, inciso III, da Constituição Federal, a regra da competência da Justiça Federal prevista no art. 109, I, da CF é inaplicável ao caso concreto.

Tal situação se dá porque a agravada, entidade privada, detém competência administrativa para apreciar o pedido de isenção de tributo, e é a responsável pela cessação do desconto do imposto de renda sobre os proventos de suplementação da aposentadoria do agravante.

Isso levou o Supremo Tribunal Federal a declarar a competência das entidades de previdência privada para figurar no polo passivo de ações correlatas:

Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Competência da Justiça comum para o processamento do feito – Recurso não provido.

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. O intérprete diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível deve optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário não



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

provido. (RE 583050, Relator(a): CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20-02-2013, DJe-109 DIVULG 10-06-2013 PUBLIC 11-06-2013 EMENT VOL-02694-01 PP-00001)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. 1. O Plenário desta Corte, em julgamento de recursos extraordinários sob a sistemática de repercussão geral, fixou o entendimento de que as questões relativas à complementação de aposentadoria de previdência privada devem ser dirimidas na justiça comum. Precedentes. RE 586.453-RG e RE 583.050. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 808322 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 18-08-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 09-09-2015 PUBLIC 10-09-2015)

Aderindo à jurisprudência do Pretório Excelso, esta Eg. Corte de Justiça vem acompanhando o entendimento de competência da Justiça Estadual, conforme precedentes a seguir:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. Sentença de procedência dos pedidos, confirmando liminar concedida em sede de agravo de instrumento. Apelo da parte ré. Preliminares de ausência de fundamentação, ilegitimidade passiva e incompetência absoluta da Justiça Estadual, sob a alegação de que o caso é de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Subsidiariamente, pede que seja integrada à decisão o procedimento administrativo descrito nas razões de apelação, a fim de efetivar a isenção. Sentença bem fundamentada e calcada em considerável número de precedentes jurisprudenciais análogos. Ilegitimidade passiva que não se verifica, tampouco incompetência absoluta desta Justiça Comum Estadual. Incontroverso que o autor padece de neoplasia maligna da próstata, fazendo jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.731/88, com nova redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, bem como com base no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

art. 35, II, "b" e § 4º, III, do Decreto n.º 9.580/2018. Isenção que, inclusive, foi concedida em sede liminar em processo em trâmite perante a Justiça Federal. Consoante precedentes desta C. Câmara "A entidade privada tem legitimidade para responder a ação, porque detém competência administrativa para apreciar o pedido de isenção de tributo, e é responsável pela cessação do desconto do imposto de renda sobre os proventos de suplementação da aposentadoria do autor". Desnecessidade de integração da decisão, nos termos pleiteados. Apelado que já comprovou ter seguido o procedimento exigido. Parte ré que, porém, condicionou a efetivação da isenção à apresentação de "Cópia do Laudo emitido por um órgão público", documento inexigível à luz do disposto na Súmula 598 do STJ e que sequer constou da própria relação elencada pelo apelante. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1004711-22.2023.8.26.0003; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA C.C. RESTITUIÇÃO DOS VALORES E TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA CONTRA VIVEST (ANTIGA FUNDAÇÃO CESP). REJEIÇÃO DE PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, CONFORME ENTENDIMENTO DO C. STF, QUE JULGOU, PELO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL, PELA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAMENTO DAS AÇÕES CONTRA ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (RE 583.050/RS). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravo de instrumento improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2128277-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO. Previdência Privada. Ação declaratória de isenção de imposto de renda cumulada com repetição do indébito. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. Preliminar de ilegitimidade passiva. Afastamento. A entidade privada tem legitimidade passiva para responder a ação, porque detém competência administrativa para apreciar pedido de isenção de tributo. Devolução dos valores indevidamente tributados do benefício da aposentadoria complementar do autor, que deve ser postulada por ele junto à União, eis que é o sujeito passivo que pagou, ou seja, que arcou efetivamente com ônus financeiro da arrecadação. Inteligência dos artigos 121 e 165 do Código Tributário Nacional. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1020469-28.2021.8.26.0224; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 27/07/2022)

em>Previdência Privada. Declaratória de isenção de imposto de renda. Pretensão desde o início da complementação de pensão por morte. Sentença de procedência. Portadora de retardo mental severo com interdição e curatela. Legitimidade passiva da entidade de previdência privada. Competência da Justiça Estadual. Enquadramento da entidade de previdência privada como responsável pela cessação do desconto. Competência administrativa para apreciar pedido de isenção do tributo. Direito à isenção nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88. Laudo médico e documentos suficientes para comprovação da moléstia grave. Súmula 598 STJ. Restituição dos valores que deve ser pleiteado junto à União. Repetição de indébito a ser postulada por aquele que pagou o tributo. Recurso não provido, com observação. A controvérsia trata do desconto de imposto de renda da complementação de pensão por morte diante da condição da autora, portadora de retardo mental severo, com interdição e curatela. Nestes moldes, há legitimidade passiva da entidade de previdência privada, pois detém competência administrativa para apreciar pedido de isenção de tributo, sendo a matéria afeta à Justiça Estadual, pois não se trata de insurgência quanto ao regime tributário. Há documentação suficiente para corroborar o direito alegado, consoante dispõe o art. 6º da Lei 7.713/88.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Isto porque a Súmula nº 598 dispõe que "é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova". Quanto à alegação de restituição dos valores desde 2015, não foi imposta à ré. Somente foi reconhecido o direito à isenção, pois apenas aquela que arcou com o pagamento do imposto junto ao Fisco é titular da repetição de indébito, cabendo à autora postular os valores recolhidos junto à União. (TJSP; Apelação Cível 1010553-12.2019.8.26.0071; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Registro: 11/03/2020)

Portanto, a decisão agravada comporta a reforma pretendida para manter a competência desta Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer a competência do MM. Juízo *a quo* ao julgamento da demanda de origem, nos termos da fundamentação.

HUGO CREPALDI
Relator